



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019141-18.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAVI LOTÉRIO SILVA, ANDREIA ALVES DA SILVA, RICARDO DE ALMEIDA e ARTHUR ALVES DE ALMEIDA, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17054

Apelação Cível nº: 1019141-18.2024.8.26.0011

Apelantes: Davi Lotério Silva, Andreia Alves da Silva, Ricardo de Almeida e Arthur Alves de Almeida

Apelado: American Airlines Inc.

Comarca: São Paulo

Apelação. Transporte aéreo. Cancelamento de voo que ensejou atraso na chegada ao destino final em 48 horas. Manutenção de aeronave. Fortuito interno. Danos morais fixados na sentença. Irresignação apenas dos autores para a majoração do quantum. Possibilidade. Voo cancelado por duas vezes, em dias distintos. Transtornos enfrentados em duplicidade pelos autores, desprovidos de suas malas pessoais, para se alimentar e encontrar acomodações durante a madrugada. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Majoração devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação ajuizada por Davi Lotério Silva e outros em face de American Airlines Inc., julgou procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, para cada autor.

Recorrem os autores pretendendo a majoração do valor.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia se limita ao valor indenizatório.

Tratando-se de voo internacional, nos termos do art. 178 da CF, *as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*. Entretanto, o presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais (STF. Plenário. ARE 766.618 ED/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023. Repercussão Geral – Tema 210).

Pois bem.

Descrevo os fatos, não impugnados pela companhia aérea em apelação e, portanto, incontroversos.

Os autores, em 21/05/2024, estavam em Orlando e pretendiam voltar ao Brasil. O voo, com previsão de escala, sairia às 20h37 e chegaria a Miami às 21h50, do mesmo dia. Após conexão, o voo de Miami partiria às 22h55 e os requerentes desembarcariam em Guarulhos em 22/05/2024, às 08h20.

Entretanto, o voo de Orlando partiu com atraso, devido a problemas na aeronave, e os autores chegaram a Miami às 0h12 do dia 22/05/2024, o que levou à perda da conexão. Após os trâmites, com longa espera em filas, conseguiram se hospedar às 02h40 e se alimentar às 04h00, eis que os restaurantes do aeroporto estavam fechados. Foram realocados para o voo do dia 22/05/2024, partindo de Miami às 19h50. Ao entrar na aeronave, esperaram por quatro horas devido a problemas de manutenção, mas, em seguida, o voo foi cancelado por falha técnica do ar-condicionado. Os autores desembarcaram próximo à meia-noite e enfrentaram as mesmas dificuldades do dia anterior. Finalmente conseguiram retornar ao Brasil, em voo que partiu às 12h00 do dia 23/05/2024.

A jurisprudência consolidada estabelece que a fixação da indenização por danos morais não deve se dar de forma arbitrária, mas em valor suficiente para, à luz das particularidades do caso concreto e da capacidade econômica das partes envolvidas, desestimular práticas ilícitas por parte do ofensor, porém sem com isso propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso, há a comprovação de abalos psicológicos que ultrapassam aqueles naturalmente esperados em situações de atraso de voo. Isto porque os autores estavam sem suas malas pessoais, já que estas seguiam diretamente para o Brasil, o que os impediu de se higienizar adequadamente ou trocar de roupa por dois dias. Além do atraso propriamente dito e a longa espera para conseguirem acomodação em comida, no segundo dia, os autores ficaram confinados dentro da aeronave por quatro horas, sem poder se alimentar e no calor, pois o ar condicionado não funcionou devidamente.

Desta feita, o atraso considerável de 48 horas, somado às demais dificuldades enfrentadas, justificam a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 para cada autor.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora postulando indenização por dano moral. Inconformismo justificado em parte. Responsabilidade objetiva. Artigos 737 do Código Civil e do 14 do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do CDC. Readequação da malha aérea que se trata de risco inerente à atividade. Requerida que não comprovou a prévia comunicação do cancelamento do voo à autora. Cancelamento do voo e realocação somente para o final do dia seguinte. Chegada ao destino com 24 horas de atraso. Além disso, ausência de prova de que foi prestada a devida assistência material. Danos morais configurados. Aplicação da Convenção de Montreal e aplicação subsidiária do CDC ao caso (Tema 210 do E. STF). Inaplicabilidade aos danos extrapatrimoniais (Tema 1240 do E. STF). Quantum arbitrado em R\$ 2.000,00, quantia que se revela razoável e adequada ao caso concreto. Precedentes. Sentença reformada para julgamento de parcial procedência da ação. Sucumbência da ré. Súmula 326 do C. STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1045368-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior. Pretensão de justificativa do atraso em razão de problemas mecânicos inesperados na aeronave, que exigiram manutenção. Descabimento. Hipótese previsível e inerente à atividade da ré, configurando-se como fortuito interno. Impossibilidade de aplicação da excludente do artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais. Configuração. Atraso considerável (de 24 horas), que extrapola a hipótese de mero descumprimento de obrigação contratual ou de aborrecimento. Configuração de abalo psíquico, apto a ensejar o pagamento de indenização. Fixação do valor que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). R. sentença de improcedência reformada. Recurso do autor provido, para julgar procedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1012416-70.2023.8.26.0068; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Perda de bagagem e atraso de mais de 24 horas na viagem que o autor contratou com a parte demandada de México para São Paulo - Informações incorretas prestadas nos painéis espalhados pelo aeroporto que acarretaram a perda do voo do autor - Falha na prestação do serviço configurada - Prestação de assistência material para diminuir os desconfortos do requerente pelo atraso que, embora louvável, não elide a frustração do passageiro e a justa expectativa de realizar sua viagem com tranquilidade, além da demora excessiva de mais de 24 horas até a chegada ao destino final - Abalo emocional caracterizado - Verba indenizatória devida e reduzida de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedente desta Corte - Devida a indenização por danos materiais de R\$ 40.000,00 devidamente demonstrados, referentes às restituições de valores aos alunos que não receberam os serviços que seriam prestados pelo requerente - Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação. (TJSP; Apelação Cível 1040539-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso para aumentar o valor devido a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 para cada autor.

Majoro para R\$ 7.000,00 os honorários da origem, a título de honorários recursais.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR